



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083774-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLARO S/A, é agravado GIOVANI CASARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2083774-20.2025.8.26.0000
Agravante: Claro S/A
Agravado: Giovani Casarino
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente
Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio Mendes Ferreira
Voto nº 14.529

COMPETÊNCIA RECURSAL. Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Prevenção. Julgamento anterior de recurso de apelação tirado de causa derivada da mesma relação jurídica por outra Câmara deste Tribunal, qual seja, ação principal – indenização por danos materiais e morais. Inteligência do artigo 105, do RITJSP. Redistribuição. Necessidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 08/09, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os cálculos apresentados pela parte autora são, inequivocamente, excessivos, devendo ser remetido para a contadoria do juízo; b) ao verificar os cálculos da parte autora, é possível constatar que os parâmetros utilizados são corretos, no entanto o valor final apresentado na memória contém excesso, tendo o importe de R\$. 1.759,55 a maior; c) é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento ilícito por uma

das partes processuais (fls. 01/06).

Tempestivo e preparado, fica dispensada a intimação da parte agravada ante a prejudicialidade do recurso.

É a síntese do necessário.

Do exame da controvérsia instaurada identifica-se que o presente recurso não pode ser conhecido por esta 38ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, do i. Relator Desembargador João Baptista Galhardo Júnior, que em 08.05.2024, julgou o Recurso de Apelação nº 1008656-40.2020.8.26.0482, tirado de causa derivada da mesma relação jurídica (ação de conhecimento – indenização por danos materiais e morais).

Cediço que, de acordo com o disposto no art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”.

Este é o entendimento amplamente adotado por esta E.
Câmara:

COMPETÊNCIA RECURSAL - PREVENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato Bancário - Inadimplemento - Decisão que REJEITOU de plano o pedido do requerente, considerando que a simples ausência de bens da empresa executada não foi o suficiente para a configuração das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira requerente (exequente) - Pretensão de reforma integral da decisão, determinando-se o regular prosseguimento do incidente, para inclusão dos sócios da empresa executada, no polo passivo da execução - **Hipótese de LIVRE DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA à esta C. 38ª Câmara de Direito Privado** - **Existência de recurso originário interposto anteriormente pela ora agravante, contra decisão proferida nos autos da ação principal, distribuído à 37ª Câmara de Direito Privado** - Antiguidade da distribuição e julgamento do agravo de instrumento, que tornou preventiva a referida 37ª Câmara, para o julgamento dos recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica - Inteligência do Art. 105, caput, do Regimento Interno do TJSP - Portanto, resta caracterizada a prevenção da C. 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Redistribuição do presente recurso que é de rigor, observado o Art. 930,

parágrafo único do CPC - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

(Agravado de Instrumento 2332584-76.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (g.n.).

Apelação Cível – Contratos bancários – Cumprimento de Sentença – Competência para julgamento – Prevenção da 14ª Câmara de Direito Privado – Art. 105 do RITJSP. 1.Competência preventa da 14ª Câmara de Direito Privado em razão do anterior julgamento do recurso de Apelação Cível, nos autos de nº 1000715-06.2023.8.26.0168. 2.Aplicação do artigo 105, caput, do RITJSP 3.Competência declinada, com determinação de redistribuição dos autos àquele órgão julgador. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0000993-87.2024.8.26.0168; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Exsurge que esta Câmara é incompetente, em razão da prevenção da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu da causa.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso para determinar a sua redistribuição à Colenda 30ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, ao i. Relator Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Baptista Galhardo Júnior, ou que estiver ocupando seu lugar, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora